

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de legendas em língua portuguesa para todos os filmes, séries e documentários exibidos em salas de cinema, em canais de radiodifusão de sons e imagens, por meio do Serviço de Acesso Condicionado e de serviços de Oferta de Conteúdo Audiovisual Programado via Internet por meio de Subscrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os filmes, séries e documentários exibidos em salas de cinema, em canais de Radiodifusão de Sons e Imagens, por meio do Serviço de Acesso Condicionado e de serviços de Oferta de Conteúdo Audiovisual Programado via Internet por meio de Subscrição, deverão ter a opção de legendas em português.

§ 1º Para fins desta lei, adotamos as seguintes definições:

I – radiodifusão de sons e imagens: serviço que compreende a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral.

II – Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.



III - Serviço de Ofertas de Conteúdo Audiovisual Programado via Internet por meio de Subscrição: os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinados à distribuição de conteúdos audiovisuais em qualquer formato via internet, por meio de assinatura.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive em relação a filmes, séries e documentários cujo áudio seja, no todo ou em parte, em português.

§ 3º Caso haja mais de uma sala de cinema ou canal exibindo a mesma obra, no mesmo horário, a exibição da cópia legendada poderá ser restrita a apenas uma sala ou canal, respectivamente.

Art. 2º A veiculação de filmes, séries ou documentários em desacordo com o disposto nesta lei constitui infração a ser punida com multa no valor de 15 (quinze) mil reais por exibição, acrescida de um terço, em caso de reincidência, nos termos da regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui mais de 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva, e, com o envelhecimento da população, essa situação tende a se agravar bastante nos próximos anos. Estima-se que, no ano de 2050, quase 100 milhões de brasileiros terão mais de 50 anos¹, o que aumentará muito a quantidade de pessoas com deficiência auditiva.

Dentre os atuais deficientes, 87% não utiliza aparelhos auditivos, em razão do elevando custo de aquisição e manutenção desses equipamentos, o que restringe de maneira relevante seu acesso a bens e serviços usufruídos pelo restante da população.

Entre esses bens e serviços culturais estão o acesso e a compreensão de filmes, séries e documentários distribuídos por meio das mais

1 Ver em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/brasil-tem-107-milhoes-de-deficientes-auditivos-diz-estudo> Acesso em 06/12/2022.



variadas plataformas. De fato, embora grande parte dessas obras sejam em português e ou tenham sido dubladas, estas não comportam legendas no idioma pátrio, o que inviabiliza, concretamente, o acesso de parte significativa da população a esses bens culturais.

Sabemos que o direito ao lazer e à informação são fundamentais, devendo o Estado proporcionar os meios de acesso à cultura. Não é à toa que o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à cultura, ao lazer, à informação, à comunicação, entre outros direitos decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A própria Declaração Internacional de Direitos Humanos assinala, em seu artigo 27, que “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”.

Ao não se exigir a adoção de legendas em língua portuguesa em todos os filmes, séries e documentários veiculados, durante muito tempo deixamos milhões de brasileiros sem a compreensão precisa e o usufruto desses bens culturais tão importantes no mundo atual.

Nesse sentido, a presente proposta significaria muito para surdos e outros deficientes auditivos, representando relevante inclusão social e cultural, dando dignidade e acesso pleno a essas pessoas.

A presente proposta insere-se, assim, dentro do conceito de acessibilidade cultural, que significa o “conjunto de adequações, medidas e atitudes que visam proporcionar bem-estar, acolhimento e acesso a fruição cultural para pessoas com deficiência beneficiando públicos diversos”². É necessário que a acessibilidade cultural deixe de ser uma promessa eterna e se torne algo inerente à própria produção cultural.

Para maior alcance da medida, determinamos que a obrigação de inserir legendas no vernáculo pátrio abranja filmes, séries e documentários

² Sarraf, Viviane Panelli. Acessibilidade Cultural para Pessoas com Deficiência. Benefícios para Todos. Revista do Centro de Pesquisa e Formação, nº 6, junho 2018, pp. 23-43.



veiculados na TV aberta, nos canais dos serviços de TV por Assinatura e nos chamados canais de *streaming*, incluindo, assim, os principais meios atuais de difusão cultural. Ademais, determinamos que, caso haja mais de uma sala de cinema ou canal exibindo a mesma obra, a exibição da cópia legendada poderá ser restrita a apenas uma sala ou canal.

Por fim, previmos sanção em caso de descumprimento da obrigação, com incidência de multa no valor de quinze mil reais por exibição, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Esperamos resgatar direitos básicos dos telespectadores e espectadores, superando os obstáculos existentes para que pessoas com deficiência auditiva possam usufruir plenamente dos frutos culturais das obras audiovisuais cinematográficas aqui tratadas, auxiliando sobremaneira no seu desenvolvimento e inclusão na sociedade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARIA ROSAS

2022-10485

